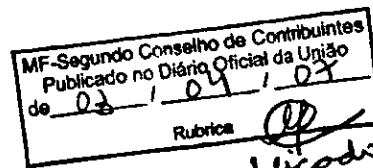




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303



Replicado no
DOU de 08.05.07

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas, por extrapolar o conteúdo da norma.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

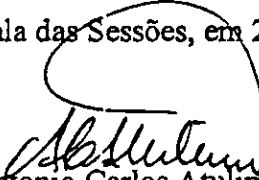
Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.


Recurso negado.

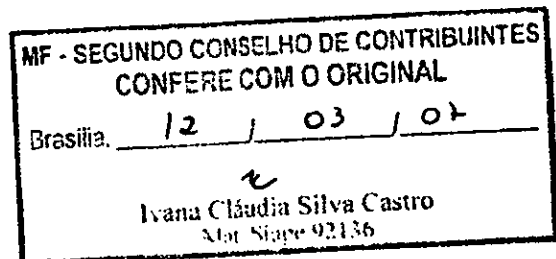
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que deram provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303

Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 25.866,28, conforme Pedido da fl. 01, reapresentado na fl. 89.

O pleito foi deferido em parte, no valor de apenas R\$ 23.961,67, pelo Despacho Decisório das fls. 205 e 206, com base nos Demonstrativos de Cálculo e Informação Fiscal das fls. 200 a 204.

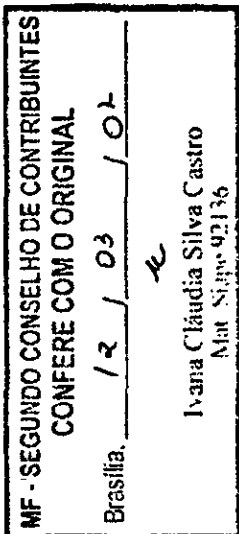
A diferença, segundo a Informação Fiscal, se deve ao fato do contribuinte ter incluído indevidamente na base de cálculo para apuração do crédito requerido, os valores das aquisições de matéria-prima proveniente de pessoas físicas e do IBAMA, valores esses glosados na verificação fiscal.

O interessado manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 211 a 218, discordando das glosas efetuadas no cálculo do ressarcimento com relação às aquisições de pessoas físicas e do IBAMA, argumentando que a Lei 9.363/96, não cogita qualquer restrição ou exclusão da base de cálculo do crédito presumido, na qual deveria ser computado o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme o artigo 2º da citada Lei, que transcreveu.

As restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e nº 103, de 30 de dezembro de 1997, estariam invadindo o campo da reserva legal e portanto não poderiam ser aplicadas. A alíquota do benefício teria sido fixada em 5,37% com o pressuposto de ressarcir o PIS/Pasep e Cofins incidentes nas diversas etapas da circulação, caso contrário seria fixada em apenas 2,65% (soma das alíquotas do PIS e da Cofins então vigentes) que corresponderia apenas à operação imediatamente anterior. Portanto, não teria relevância alguma o fato de algumas compras de insumos do interessado terem sido isentas das contribuições de PIS/Pasep e Cofins na última aquisição.

Para corroborar seu entendimento acima, citou e transcreveu trechos de acórdãos proferidos pela Delegacia de Julgamento de Santa Maria e pelo Segundo Conselho de Contribuintes e mencionou que os entendimentos contrários do mesmo Conselho já foram devidamente uniformizados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria pacificado a questão e firmado o entendimento de que as aquisições de pessoas físicas e sociedades cooperativas integrariam a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Requer, por fim, a reforma do despacho decisório e o deferimento da restituição de valor integral do crédito presumido solicitado, devidamente atualizado na forma legal."



e

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 04
<i>ni</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 1º trimestre de 2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO IPI – BASE DE CÁLCULO. Excluem-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e do IBAMA, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins.”

Intimada a conhecer da decisão em 26/09/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 17/10/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade e constantes do relatório acima estresido, acrescido de reprodução da ementa de diversos outros acórdãos, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que dão suporte à sua tese.

Acresce, ainda, argumentos acerca da atualização monetária dos valores ressarcidos e a ressarcir, esclarecendo que a forma legal refere-se à incidência da taxa Selic, consoante previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Alega que a CSRF já decidiu a matéria com o entendimento de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Alfim requer o provimento do recurso voluntário com deferimento da restituição pleiteada, devidamente atualizada pela taxa Selic.

É o relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, _____ (2) / _____ (03) / _____ (04) Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 9.363/96, pelo qual foi concedido o direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a parte da produção destinada a exportação para o exterior.

Tal benefício consiste em ressarcir parte da contribuição ao PIS e à Cofins que tenha incidido sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados ao processo produtivo do produtor-exportador.

Assim, a discordância da recorrente deve ser analisada sob este prisma, ou seja, aquisição de pessoas físicas e do IBAMA de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e ME).

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (destaques inseridos)."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo que tenham sofrido a incidência das contribuições (pois é a essas aquisições que se refere o artigo anterior).

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou de entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

O raciocínio analítico é conduzido a perquirir sobre quais aquisições é devido o crédito presumido. No artigo está claramente delimitado como sendo a incidência "sobre as respectivas aquisições".

Indaga-se: quando ocorre incidência do PIS e da Cofins sobre as respectivas aquisições?

A resposta cabível é: quando a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem (MP, PI e MB) são adquiridos de pessoa jurídica que se encontre na condição legal de sujeito passivo das contribuições.

A conclusão é lógica, uma vez que somente incide o PIS e a Cofins sobre os produtos e mercadorias vendidas pelas Pessoas Jurídicas eleitas como sujeito passivo pelas normas daquelas contribuições.

Dessarte, o benefício fiscal é objetivo – ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A forma ou metodologia para efetuar o ressarcimento foi eleita pela norma como sendo na forma de crédito presumido do IPI. O crédito é presumido, porém o fato que lhe dá origem não. Há que haver aquisição que sofra incidência das contribuições para que se possa avocar o direito ao crédito presumido dela decorrente.

Como reforço a esta tese, reproduz-se parte da exposição de motivos que deu origem à norma que estabeleceu o ressarcimento, ficando claro que a incidência das contribuições deve recair sobre as duas etapas anteriores, não havendo intenção do legislador em desonerar da incidência das contribuições todas as etapas da cadeia produtiva:

"Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes."

Esta a exegese da norma do art. 1º da medida provisória instituidora do crédito presumido. Inexistindo incidência das contribuições na última etapa do processo produtivo, entendo não mais caber cogitação acerca da fruição do benefício em relação às demais etapas antecedentes.

Aliás, trata-se de matéria já decidida algumas vezes nesta Câmara, que negou provimento por maioria, considerando, nesta parte, *"incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor-exportador."*

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre insumos que não suportaram. Se assim fosse, não seria mais o caso de evitar a exportação de tributos embutidos no preço de venda dos produtos mas da concessão de real sustídio às exportações.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000066/2001-34
Recurso nº : 131.564
Acórdão nº : 202-17.303

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

2º CC-MF Fl. _____

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o quadrado da soma das alíquotas aplicáveis em cada uma das exações à época de edição das normas. Tanto a alíquota é presuntiva que, mesmo com a majoração da alíquota da Cofins, não foi modificada aquela aplicada sobre a base de cálculo para apuração do incentivo.

Quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, por não ter este a mesma natureza jurídica daquele.

Cumprido esclarecer, quanto aos acórdãos citados das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que longe de se encontrar apascentada, a matéria é ainda bastante controvertida, haja vista que nenhuma das decisões proferidas alcançou unanimidade dos julgadores administrativos.

Com as considerações acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA